

15 a 21 de agosto de 2016 | nº 3004

Associação dos Advogados de São Paulo

# Boletim

# AASP

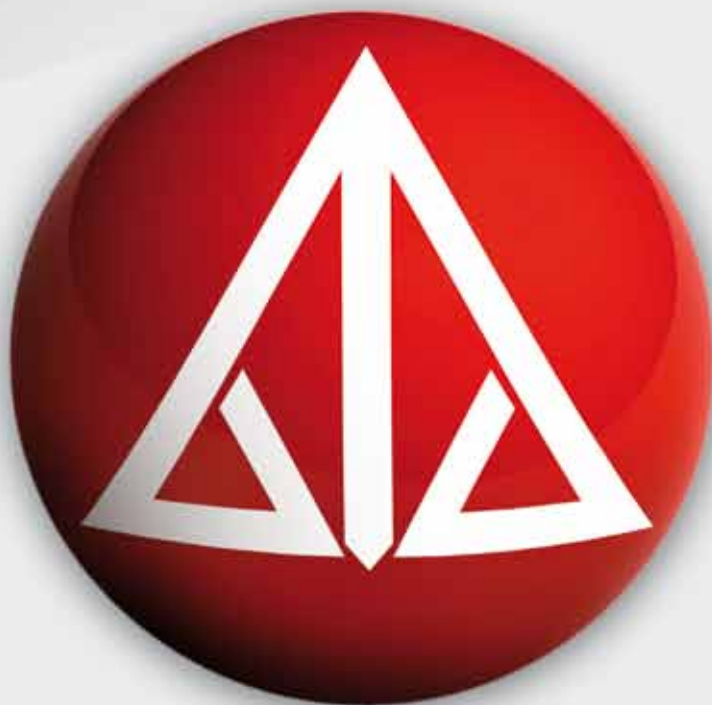
Editado desde 1945



**AASP em Londrina-PR**  
Dia 5 de agosto no IX Simpósio Regional

**#ÉdeLei em Mato Grosso**

**Intimação por cartório  
extrajudicial**



# REDES SOCIAIS AASP

Fique por dentro de todas as  
notícias e novidades da AASP.

f /aasponline

/aasp\_online

in  
/company/aasp

YouTube  
/aasponline

/aasponline

/aasponline



**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo | Desde 1943

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

# CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP PENSANDO NA SUA SAÚDE



**SEGURO-SAÚDE DA BRADESCO** por preço especial para  
**ASSOCIADOS E SEUS FAMILIARES** do Estado de São Paulo.

Aproveite!

[qualicorp.aasp.org.br](http://qualicorp.aasp.org.br)

 **Qualicorp**  
*Sempre do seu lado.*

 **AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo | Desde 1943



[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)



## CONHECIMENTO

### Informação e atualização

- Boletim AASP
- Cursos
- Eventos
- Minicódigos
- *Revista do Advogado*
- Videoteca / Videotea Virtual

Mantenha-se atualizado e acompanhe as mudanças que ocorrem na profissão.

Acesse **[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)** ou entre em contato pelo telefone **(11) 3291 9200**.



**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo | Desde 1943

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

# Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	11 e 12
Em Defesa da Advocacia.....	3	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Correição e Inspeção.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Novidades Legislativas.....	8	Indicadores.....	16

## Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

## Diretoria

**Presidente:** Leonardo Sica

**Vice-Presidente:** Fernando Brandão Whitaker

**1º Secretário:** Marcelo Vieira von Adamek

**2ª Secretária:** Fátima Cristina Bonassa Bucker

**1º Tesoureiro:** Renato José Cury

**2º Tesoureiro:** Mário Luiz Oliveira da Costa

**Diretora Cultural:** Viviane Girardi

**Diretor Adjunto:** Luiz Périssé Duarte Junior

## Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

## Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

## Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

## Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP  
Lilian Munhoz - Mtb 51.640  
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

## Capa

Marketing - AASP

## Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

## Diagramação

Altair Cruz - AASP  
Karina M. V. Boas - AASP

## Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

## Impressão

Rettec, artes gráficas

## Tiragem impressa

24.574 exemplares

## Tiragem eletrônica

77.516 exemplares

Entre em contato conosco:  
[aasp.boletim@aasp.org.br](mailto:aasp.boletim@aasp.org.br)

Anuncie no Boletim AASP:  
[marketing@aasp.org.br](mailto:marketing@aasp.org.br)

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

## Carta ao Leitor

A AASP realiza mais um evento com o objetivo de levar conhecimento aos advogados. Nesta semana, dia 19 de agosto, acontecerá o IX Simpósio Regional na cidade de Londrina, Estado do Paraná. E, para convidar os profissionais da região, no dia 5 de agosto, o superintendente da entidade esteve na cidade em visita a diversas autoridades para que todos participem desse grande evento, que será realizado no Blue Tree Premium. Na programação, temas relevantes como a mídia e sua influência no processo do júri, o novo CPC, dentre outros. Leia todas as informações em “Notícias da AASP”.

A campanha #ÉdeLei, da AASP, juntamente com a campanha “Prerrogativas – uma questão de Justiça”, da OAB-MT, foi lançada na seccional daquela entidade no último dia 28 de julho, com a presença do vice-presidente da AASP, Fernando Brandão Whitaker, e do ex-presidente Marcio Kayatt. Saiba mais na seção “Notícias da AASP”.

Na seção “Pílulas do novo CPC”, incluímos as observações do especialista Paulo Eduardo d’Arce Pinheiro sobre o cumprimento provisório de sentença na qual foi reconhecida a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa.

Divulgamos também as novas regras do Banco Central para o encerramento de contas, inclusive na hipótese de encerramento de empresas que apresentam irregularidades no CNPJ. Os pedidos de encerramento deverão ser considerados mesmo quando da existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa. Confira os detalhes em “Novidades Legislativas”.

Leia também a matéria sobre o novo formato de envio das intimações para devedores via cartório extrajudicial, inserida na seção “Prática Forense”.

Uma boa leitura e até a nossa próxima edição! ■

## Lançamento da campanha #ÉdeLei na OAB de Mato Grosso

O vice-presidente da AASP, Fernando Brandão Whitaker, e o ex-presidente Marcio Kayatt lançaram, no dia 28 de julho, a campanha de valorização da advocacia #ÉdeLei na seccional da OAB de Mato Grosso. A solenidade contou com a presença do presidente da OAB-MT, Leonardo Pio da Silva Campos, do vice, Flávio José Ferreira, e de outros diretores, além do secretário-geral adjunto do Conselho Federal da OAB, Ibaneis Rocha Barros Junior, e da conselheira federal da OAB-MT Gabriela Novis Neves Pereira Lima. Na mesma oportunidade, a OAB-MT lançou sua campanha “Prerrogativas – uma questão de Justiça”. Após as manifestações dos dirigentes e lideranças presentes, o professor dos cursos da AASP Daniel Amorim Assumpção Neves proferiu a palestra “Honorários advocatícios no novo CPC”. Cerca de 300 advogados lotaram o auditório onde foi realizado o evento.

Em sua manifestação, o presidente Leonardo Pio da Silva Campos enalteceu a iniciativa da AASP e a parceria existente com a OAB de Mato Grosso. “É fundamental essa parceria. A AASP dispensa comentários. É a maior associação de advogados do Brasil, referência nacional e internacional. Nada melhor do que unir o sistema OAB a esta associação de tamanha envergadura numa luta que não é só da advocacia, mas da sociedade brasileira. Ao valorizar a advocacia, estamos valorizando aqueles que defendemos: os cidadãos. Portanto, valorizar o advogado #ÉdeLei. E aqui, na OAB de Mato Grosso, prerrogativas são uma questão de Justiça. Em um mundo no qual o advogado exerce sua profissão com autoridade, autonomia e independência, quem ganha é a sociedade, no direito da ampla defesa e do contraditório”, afirmou.

Campos também mencionou quais têm sido os casos mais comuns de desrespeito às prerrogativas dos advogados mato-

-grossenses: “Dificuldade de acesso aos processos, de comunicação com o cliente custodiado em estabelecimento prisional, o Ministério Público, que teima em exigir procuração para acesso aos processos que são públicos, e a falta de urbanidade no tratamento de autoridades com advogados são as mais corriqueiras”.

Ao fazer uso da palavra, o vice-presidente da AASP, Fernando Brandão Whitaker, fez um breve histórico da campanha #ÉdeLei, lançada no mês de abril, na cidade de Campinas-SP, esclarecendo que ela surgiu após pesquisas, relatos, depoimentos e observações. Ele também agradeceu o apoio e o engajamento da OAB de Mato Grosso e enalteceu o lançamento da campanha “Prerrogativas – uma questão de Justiça”, lembrando que o advogado é o único profissional do Direito que atua em todas as etapas do sistema judiciário e trabalha ao lado do cidadão, representando-o, defendendo-o, dando voz aos seus direitos.

Segundo Whitaker, atualmente “a profissão enfrenta dificuldades diárias, originadas de um preconceito recorrente e, agora, renovado diante das ações nitidamente coordenadas para restringir o livre exercício da profissão e reprimir o direito de defesa. Dizem que o advogado atrapalha o funcionamento da Justiça; essa visão é um grave equívoco e contraria o que diz a Constituição: ‘O advogado é indispensável à administração da Justiça’”.

Para o vice-presidente da AASP, nunca se ouviu falar tanto em judicialização, delação, quebra de sigilo, condução coercitiva, *habeas corpus* e tantos termos que povoam o noticiário: “Igualmente, nunca a advocacia esteve diante de tantas dificuldades que extrapolam, e muito, aquelas naturais do jogo processual: limitações ao direito de defesa, aviltamento de hono-



Marcio Kayatt, Leonardo Pio da Silva Campos e Fernando Brandão Whitaker.

rários. Enfim, violações diárias às prerrogativas e aos direitos consagrados na Lei nº 8.906/1994 e que asseguram, em resumo, a plenitude da cidadania, representada pelo livre exercício da advocacia”.



Whitaker encerrou conclamando todos os presentes a acessarem o site da AASP, [www.aasp.org.br/edelei](http://www.aasp.org.br/edelei), para saber mais sobre a campanha.



Prestigiaram o lançamento das campanhas #ÉdeLei e “Prerrogativas – uma questão de Justiça”, entre outras, as seguintes autoridades: Ulisses Rabaneda dos Santos, secretário-geral da OAB-MT; Gisela Cardoso, secretária adjunta da OAB-MT; Helmut Flávio Preza Daltro, tesoureiro da OAB-MT; Felipe Guerra, presidente da Subseção de Sinop; Itallo Gustavo de Almeida Leite, presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso; André Stumpf Jacob Gonçalves, presidente do Tribunal de Prerrogativas da OAB-MT; e Marco Antonio Lorga, diretor da ESA da OAB-MT. ■

## Prefeito e presidente da OAB de Londrina recebem convite oficial para o IX Simpósio Regional AASP

No dia 5 de agosto, o prefeito de Londrina, Alexandre Lopes Kireeff, e o procurador-geral do município, Paulo César Gonçalves Vale, receberam convite oficial para o IX Simpósio Regional AASP, que acontece nesta semana, no dia 19 de agosto, das 8 h às 18h20, no hotel Blue Tree Premium, localizado na Av. Juscelino Kubitschek, 1.356, Bairro Los Angeles. O tema principal do encontro será o novo Código de Processo Civil.

O convite foi entregue pelo superintendente da AASP, Róger Morcelli, que também se reuniu com o presidente da OAB de Londrina, Eliton Araújo Carneiro, e esteve nas Faculdades Integradas Norte do Paraná (Unopar), na PUC-PR e na Universidade Estadual de Londrina (UEL) para convidar as respectivas coordenadoras dos cursos de Direito Vanya Senegalia Morete (Unopar), Patrícia Eliane da Rosa Sardeto (PUC-PR) e Têmis Chenso da Silva Rabelo Pedroso (UEL), professores e estudantes.

“Nós temos o maior interesse de que todos os advogados de Londrina e região

compareçam e possam usufruir dos ensinamentos dos juristas e dos grandes expoentes da advocacia que a Associação trará. Estou convicto de que, ao participar desse encontro, os advogados sairão mais preparados para atuar no dia a dia e exercer plenamente a nossa profissão”, afirmou o presidente da OAB de Londrina.

A abertura do IX Simpósio terá como expositor o advogado criminalista René Ariel Dotti, que falará sobre “A mídia e sua influência no processo do júri”.

Os painéis programados são: As principais mudanças e as novidades do novo CPC, por Cassio Scarpinella Bueno; Coisa julgada no novo CPC, por Eduardo Talamini; Partilhas de cotas de empresa no divórcio diante do novo CPC, por Rolf Madaleno; Novo Direito de Família: CPC e leis especiais, por Euclides Benedito de Oliveira; Novo CPC: petição inicial e respostas do réu, por Antonio Carlos Marcato; Saneamento e provas no novo CPC, por William

Santos Ferreira; e Sentença e apelação no novo CPC, por Manoel Caetano Ferreira Filho.



Paulo César Gonçalves, Alexandre Lopes Kireeff e Róger Morcelli.



Róger Morcelli e Eliton Araújo Carneiro.

Confira todos os detalhes no site e faça sua inscrição em [www.aasp.org.br/simposio](http://www.aasp.org.br/simposio). Informações também podem ser obtidas pelo telefone (11) 3291 9200.

Acompanhe a AASP nas redes sociais: Facebook - [facebook.com/aasponline](https://facebook.com/aasponline); Twitter - @aasp\_online; e Instagram - [instagram.com/aasponline](https://instagram.com/aasponline) ■

## Em Defesa da Advocacia

### Digitalização dos processos em fase de execução no TRT-2

A AASP tem recebido reclamações acerca do disposto na Portaria GP/CR nº 8/2016, editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), a respeito da suspensão de prazos relativos aos processos remetidos para digitalização nas varas do trabalho e da morosidade

de excessiva no andamento dos processos que migraram, em fase de execução, de autos físicos para eletrônicos.

Conforme relatos, os processos estão sem tramitação desde o final de 2015, condição que prejudica as partes e advogados.

Preocupada com a situação apresentada, a Associação oficiou à Corregedora-Geral do tribunal, solicitando a adoção de providências para atenuar os problemas decorrentes da digitalização dos processos que estão em fase de execução.

### Indisponibilidade do sistema Infovia-JUD

O secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prestou esclarecimentos a respeito da solicitação de informações acerca da constante indisponibilidade na Rede Nacional do Judiciário (Infovia-JUD), explicando que os problemas relatados “muito provavelmente” são decorrentes de os links de comuni-

cação de dados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) não estarem suportando adequadamente as demandas particulares para o envio de recursos, “o que pode ser sanado pelos próprios tribunais, contratando velocidade superior à fornecida gratuitamente pelo CNJ”.

A AASP também havia encaminhado ofícios ao STJ, que informou ser apenas cliente do CNJ, o qual mantém o mencionado serviço; e ao TJSP, que, segundo informações da presidência, não conta, ao menos no momento, com verba para ampliação da banda. A Associação seguirá monitorando o sistema. ■

## Parte 65 – Do Cumprimento Provisório da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa

### Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença Título II – Do Cumprimento da Sentença

#### Capítulo II

**Art. 520** - O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

**I** - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

**II** - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

**III** - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

**IV** - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de ou-

tro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada *de plano* pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º - No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º - A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º - Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º - A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalva-

do, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º - Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

**Art. 521** - A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

**I** - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

**II** - o credor demonstrar situação de necessidade;

**III** - pender o agravo do art. 1.042;

**IV** - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

**Parágrafo único** - A exigência de caução será mantida quando da dis-

pensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

**Art. 522** - O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

**Parágrafo único** - Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

**I** - decisão exequenda;

**II** - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

**III** - procurações outorgadas pelas partes;

**IV** - decisão de habilitação, se for o caso;

**V** - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

## Apontamentos por Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro

Com o advento da sistemática do cumprimento de sentença, por meio da Lei nº 11.235/2005, na chamada execução provisória, muito se discutiu sobre a incidência, ou não, da multa do art. 475-J. Na doutrina, uma orientação defendia o cabimento da multa, já que era eficaz o pronunciamento judicial, objeto da execução provisória e atacado por recurso não dotado de efeito suspensivo. A outra corrente sustentava que o regime da execução provisória era incompatível com a execução provisória, pois o executado não podia, com o intuito de evitar

a incidência da multa, a um só tempo, recorrer do pronunciamento judicial objeto da execução provisória e realizar o pagamento. Inclusive, para esses estudiosos, o pagamento levaria ao não conhecimento do recurso interposto, pela prática de ato incompatível com o exercício do direito de recorrer. O STJ acabou prestigiando o entendimento que tinha como incabível a multa.

No NCPC o tema que deu margem a esse debate foi disciplinado especificamente, sendo que o legislador optou pelo caminho oposto ao trilhado pelo

STJ. Nos termos do § 1º do art. 520, a multa e os honorários relativos à não realização do pagamento voluntário, agora disciplinados no § 1º do art. 523, são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Além disso, no § 3º do art. 520, ficou expressamente prescrito que, se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto. ■



Confira outros comentários em [YouTube /aasponline](https://www.youtube.com/channel/UC...).



## Integração dos Cejuscs de primeira e segunda instâncias aos Nupemecs

No dia 12 de julho, o Conselho Superior da Magistratura expediu o Provimento CSM nº 2.348, para dispor sobre a integração dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) de primeiro e segundo grau de jurisdição ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo.

Nesta edição incluímos as regras estabelecidas pelo Provimento CSM nº 2.348, que devem ser observadas quando das ações realizadas pelo Nupemec, para que ocorra o desenvolvimento da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Estadual, o seu planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento das ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas. Já aos Cejuscs de primeira instância, sediados nas comarcas do Estado e foros regionais da capital, está atribuída a competência para conciliar e mediar conflitos nas áreas pré-processual, processual, assim como matérias relativas à cidadania.

Os Cejuscs de primeira instância poderão firmar parcerias com órgãos ou entidades públicas e privadas, e poderão contar com, ao menos, um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos, além de funcionários e estagiários de nível médio e superior cedidos por entidades públicas e privadas parceiras devidamente selecionados pelo juiz coordenador e/ou adjunto.

As sessões de conciliação e mediação pré-processuais serão realizadas, obrigatoriamente, nas dependências dos Cejuscs, salvo em situações peculiares, quando as sessões processuais ocorrerão nos próprios juízos, desde que o sejam por conciliadores e mediadores pertencentes ao cadastro do TJSP e supervisionadas pelo juiz coordenador do Cejusc de primeira instância. Pode-

rão atuar nos Cejuscs de primeira instância, membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

### Cejusc de primeira instância

As pessoas que procurarem o Cejusc de primeira instância passarão por uma triagem para formalização de reclamação pré-processual, sendo-lhe redigido o termo de ajuizamento e designada uma sessão de tentativa de conciliação. O convidado será informado sobre a data da sessão por meio de uma carta-convite a ser emitida pelo próprio Centro de Conciliação. Ocorrendo a composição, será redigido o respectivo termo, para posterior homologação pelo juiz coordenador do Cejusc, recebendo o *status* de título executivo judicial. Se não houver composição, a reclamação pré-processual será arquivada, assim como na ausência de um dos interessados.

O Setor Processual de Solução de Conflitos atenderá aos processos em andamento com solicitação de tentativa de conciliação, os quais serão remetidos ao Cejusc para o agendamento de sessão, devendo as partes ser intimadas pela própria vara para comparecimento à sessão agendada. No dia da sessão, após a elaboração do termo da sessão, o processo será devolvido à vara de origem para prosseguimento.

### Cejusc de segunda instância

As sessões conciliatórias serão designadas a pedido das partes interessadas, através de formulário disponível no site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) ou por outro meio eletrônico. Nesse caso, a designação pode anteceder a distribuição do recurso, tanto em processos físicos ou digitais.

A consulta sobre o interesse na sessão conciliatória, quando já manifestada por uma das partes, poderá ser feita via imprensa oficial, mensagem eletrônica, ou qualquer outro meio eletrônico idôneo, com prazo de cinco dias para resposta positiva, interpretando-se o silêncio como falta de interesse, podendo ser dispensada tal con-

sulta nas hipóteses de mutirão ou alteração significativa do número de pedidos.

Vale ressaltar que não haverá agendamento da sessão conciliatória, ainda que solicitada pelas partes, quando houver óbice legal à transação. Havendo manifestação favorável para o agendamento da sessão de conciliação, o pedido será atendido em qualquer fase em que se encontre o processo.

As sessões conciliatórias poderão ser realizadas sem a necessidade da presença dos autos no setor. Se a conciliação for obtida, será lavrado um termo de acordo, assinado pelas partes, advogados e pelo conciliador, e submetido à homologação pelo desembargador coordenador do Cejusc. A requisição do processo será efetuada via e-mail, em consonância com o princípio da celeridade, e ocorrerá se e quando for celebrado acordo ou, excepcionalmente, nos casos em que a conciliação dependa de elementos dos autos.

### Suspensão ou adiamento da sessão conciliatória

A sessão conciliatória poderá ser suspensa ou adiada a pedido das partes, sempre que o acordo depender de providências ou de continuidade das tratativas, sem que haja interrupção no andamento processual, salvo se os autos se encontrarem no Cejusc. Se frustrada a conciliação, o processo, estando no próprio Cejusc, retornará à posição anterior em relação à expectativa de distribuição ou julgamento. Se a sessão ocorrer sem os autos, o resultado será lançado no sistema SAJ.

A designação da sessão de conciliação será disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico e lançada no sistema SAJ a fim de que o relator e todas as unidades judiciárias tenham conhecimento de que o processo será submetido à tentativa de conciliação. Após fornecidos os dados necessários à sessão, será expedida carta-convite às partes.

### Cadastro de conciliadores e mediadores

A inclusão de conciliadores e mediadores no Cadastro Estadual dos Cejuscs de

## No Judiciário

primeira e segunda instância dependerá de prévia aprovação do candidato pelo juiz e pelo desembargador coordenadores dos respectivos órgãos (requisitos dispostos na seção I do Capítulo IV do novo provimento).

### Câmaras privadas de conciliação e mediação

As Câmaras privadas de conciliação e mediação serão credenciadas no TJSP mediante requerimento do responsável endereçado

ao Nupemec, indicando os Cejuscs aos quais tem interesse de vincular-se. Na ausência, poderá ser encaminhado ao Centro da Região Administrativa Judiciária local. As câmaras poderão apresentar o rol de empresas parceiras disponíveis à conciliação ou mediação.

As composições extrajudiciais lavradas pelas câmaras privadas poderão ser remetidas eletronicamente ao juízo competente pela homologação judicial e registro da deci-

são. Quando a composição for realizada por mediador judicial, deverá ser homologada pelo juiz coordenador do Cejusc independentemente do recolhimento de custas, por meio do encaminhamento do termo de acordo pelas partes. Já a composição realizada em ações já propostas deverá ser encaminhada ao juízo da ação por peticionamento a ser efetuado pelos advogados que atuam no processo.

## CNJ visa ampliar a acessibilidade de deficientes aos órgãos do Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 230, de 22 de junho, expediu orientações para a ampliação da acessibilidade de pessoas com deficiência aos órgãos do Judiciário, em conformidade às determinações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Dentre as orientações, a norma estabelece a adoção, com urgência, de medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com de-

ficiência – servidores, serventários extrajudiciais, terceirizados ou não – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnológicas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

Segurança promovida pela autonomia de ação: iniciativas no atendimento ao público – se necessário, linguagem por meio de língua de sinais e braille; adaptações na estrutura para permitir livre e autônoma movimentação com rampas, elevadores e vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento; e acesso facilitado para a circulação de transporte público nos locais mais próximos possíveis aos postos de atendimento.

Atuação da pessoa com deficiência em

todo o processo judicial: capacitação de pelo menos 5% dos servidores e terceirizados de cada órgão a respeito dos direitos da pessoa com deficiência, em especial para o uso e interpretação de libras.

Acessibilidade garantida em todas as suas dependências e serviços: reforma, ampliação ou mudança de uso de edificações deverão ser executadas para atender às novas orientações.

As áreas de estacionamento abertas ao público: 20% das vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres deverão estar devidamente sinalizadas e ser destinadas aos veículos que transportam pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados. ■

## Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 15/8	Comarca de Cafelândia
	Comarca de Cananeia
	Comarca de Getulina
	Comarca de Ibaté
	Comarca de Maracá
	Comarca de Monte Mor
	Comarca de Nuporanga
	Comarca de Paranapanema
	Comarca de Pedregulho
	Comarca de Porto Feliz
	Comarca de Presidente Epitácio
	Comarca de São Manuel
	Comarca de Tupi Paulista
	Comarca de Valparaíso
	Comarca e Justiça Federal de Socorro
	Comarca e Vara do Trabalho de Araras
	Comarca e Vara do Trabalho de Cubatão
	Comarca e Vara do Trabalho de Igarapava

Data	Órgão
Dia 15/8	Comarca e Vara do Trabalho de Itápolis
	Comarca e Vara do Trabalho de Lorena
	Comarca e Vara do Trabalho de Piedade
	Comarca e Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo
	Comarca e Vara do Trabalho de Tietê
	Comarca e Vara do Trabalho de Sorocaba
	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Jales
	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Jaú
	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Jundiá
	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de São Carlos
Dia 16/8	Comarca de Boituva
	Comarca de Buri
	Comarca de São Bento do Sapucaí
	Comarca e Vara do Trabalho de São Roque
	Comarca e Vara do Trabalho de Taquaritinga
Dia 18/8	Comarca e Vara do Trabalho de Taquarituba
	Comarca e Vara do Trabalho de Cajuru
Dia 19/8	Comarca de São Luiz do Paraitinga



# NAVEGADOR **AASP**

para peticionamento eletrônico



Melhore a rotina do seu peticionamento eletrônico com este programa desenvolvido para acessar os sistemas de cada tribunal, compatível com as versões de programas, plug-ins e outros softwares.

Faça o download em [www.aasp.org.br/BAIXENAVEGADOR](http://www.aasp.org.br/BAIXENAVEGADOR)



Interaja com este anúncio

- Abra o leitor de QR Code de seu celular
- Aponte a câmera para o código ao lado
- Conheça tudo o que a AASP oferece



**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo | Desde 1943

## FGTS como garantia de empréstimo consignado

Iniciativas para facilitar a liberação de crédito estão em andamento. Esse é o caso da nova Lei nº 13.313, que altera a redação da lei que autoriza o desconto de prestações em folha de pagamento (nº 10.820/2003); das leis referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou suas cargas (nºs 12.712/2012 e 8.374/1991); e da lei que libera a dação em pagamento de bens imóveis como forma de anular o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União (nº 13.259/2016).

### **Crédito consignado x FGTS**

Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) poderão autorizar o desconto, em folha de pagamento, de parcelas referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

De acordo com o § 5º do art. 1º, nas operações de crédito consignado, o em-

pregado poderá oferecer em garantia, em casos de extrema necessidade, até 10% do saldo do seu FGTS ou até 100% do valor da multa rescisória paga em caso de dispensa sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior (§§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990), não se aplicando à referida garantia o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036/1990.

O Conselho Curador do FGTS é o responsável por definir o número máximo de parcelas, bem como a taxa mínima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições nas operações de crédito consignado, e à Caixa Econômica Federal (CEF) fica atribuído estabelecer os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento da nova regra.

### **Acidentes com embarcações**

Com relação ao pagamento de indenização por morte ou invalidez permanente, bem como das despesas médicas, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou inadimplentes quanto ao pagamento do Seguro Obrigatório para

Embarcações (DPEM), a lei estabelece que o pagamento da indenização deverá ser realizado pelo fundo de direito privado constituído e administrado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF). De acordo com o art. 14, as embarcações que não apresentarem comprovante do pagamento do Seguro Obrigatório não poderão efetuar a inscrição, o registro, o termo de vistoria ou obter o certificado de regularização, ficando impossibilitadas de navegar.

### **Pagamento com bens imóveis**

A nova lei também regulamenta a possibilidade de oferecer imóveis como pagamento de dívidas perante a União.

Eventuais casos em que o crédito a ser extinto esteja sob discussão judicial, o contribuinte deverá desistir da ação e arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Essa norma não se aplica às micro e pequenas empresas que participam do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

## Banco Central divulga novas regras para o encerramento de contas

Desde o dia 25 de maio, os clientes das instituições financeiras e demais instituições autorizadas podem abrir ou encerrar contas de depósitos de pessoa física (PF) ou pessoa jurídica (PJ) diretamente pela internet, conforme dispõem os termos da Resolução nº 4.480, do Banco Central do Brasil (BCB). O novo objetivo é estabelecer procedimentos e condições complementares para abertura, manutenção e encerramento dessas contas.

No último dia 13 de julho, a Diretoria Colegiada do BCB expediu a Circular nº 3.804, determinando que os bancos verifiquem a situação do proponente, por meio do CNPJ, para tais processos.

Os empresários que desejarem encerrar suas empresas, mas que apresentam

irregularidades no CNPJ, não poderão movimentar suas contas bancárias enquanto as pendências não forem regularizadas. A norma foi estipulada pela Secretaria da Fazenda.

Contas de depósitos com irregularidade cadastral no CNPJ, caracterizadas como “baixada” ou “nula”, conforme definidas em instrução normativa da Receita Federal do Brasil (RFB), somente poderão ser encerradas após a adoção dos procedimentos especificados no art. 12 da Resolução nº 2.025/1993, como a retirada ou a regularização do saldo e a restituição dos cheques em seu poder. Por outro lado, conforme o art. 4º dessa Circular, os bancos devem observar o disposto na Circular nº 3.788/2016, em relação à situação

da inscrição no CPF de representantes, mandatários ou prepostos de pessoa jurídica titular de conta de depósitos, uma vez que, em caso de irregularidade da inscrição de tais pessoas, as instituições suspenderão a autorização para movimentação da conta de depósitos de titularidade de pessoa jurídica.

Cabe deixar claro que o pedido de encerramento de conta deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. ■

## CONSUMIDOR

Recurso inominado. Ação cominatória de obrigação de fazer c.c. desconstituição de débito e indenização por danos morais. Consumidor. Compras que não foram realizadas. Endereço e assinatura usados no cadastramento que são absolutamente diversos daqueles usados pela autora. Possível utilização por terceiros dos dados da autora, mediante fraude. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral *in re ipsa* configurado. *Quantum* mantido em R\$ 8.000,00. Negado provimento ao recurso (TJRS - 4ª Turma Recursal Cível, Recurso Inominado nº 71005805528-Comarca de Porto Alegre-RS, Rel. Des. Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, j. 3/6/2016, v.u.).

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os juízes de Direito integrantes da 4ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes senhores doutora Gisele Anne Vieira de Azambuja (presidente) e doutor Ricardo Pippi Schmidt.

Porto Alegre, 3 de junho de 2016

Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva  
Relator

### Relatório

(Oral em sessão).

### Voto

Doutor Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva (relator):

Eminentes colegas.

Deve a decisão recorrida ser mantida, o que atrai a incidência do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, que dispõe:

“Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

De qualquer sorte, importante esclarecer alguns aspectos.

Cuida-se de recurso inominado no qual a ré se insurge ante sentença de proce-

dência da ação de indenização por dano moral em que foi condenada ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, pelo indevido cadastramento em órgão de proteção ao crédito.

Alega a autora, ora recorrida, nunca ter contratado com a recorrente. De pronto, registro incidir, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, eis que a parte se amolda ao conceito de consumidor disposto no art. 17 do diploma consumerista.

Afasto, preliminarmente, a necessidade de perícia grafoscópica para análise da assinatura feita na compra em comparação à assinatura da recorrida, visto que inexistente, nos autos, documento probatório da compra da autora, ônus que cabia à parte ré, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, bem como inexistente complexidade capaz de ensejar necessidade a perícia, pois a simples análise comparativa dos referidos documentos seria suficiente para elucidação dos fatos.

Pois bem. No contexto probatório dos autos, tenho que a pretensão da parte autora procede.

Como já referi, a recorrida documentou seu registro em órgão de proteção ao crédito. A recorrente, contudo, não comprovou a contratação dos seus serviços pelo autor. Este é o ponto determinante que caracteriza e evidencia o ato ilícito, pois nenhum documento demonstra qualquer negócio entre as partes. E é por este motivo que não se justifica a inscrição levada a efeito. Se não prova a contratação, não pode inscrever a consumidora por dívida proveniente dos serviços.

Os documentos acostados pela recorrida dão conta de que houve cadastro de pessoa com nome de R. L. C., residente em Gravataí, Rua ..., ... (fl. 54, e ficha cadastral de fl. 83).

A assinatura de fl. 86 é muito diferente daquela que consta na declaração de fl. 100.

Ademais, o endereço igualmente não coincide, pois a autora diz residir na Rua ..., ..., em Porto Alegre.

Neste cenário é que se evidencia a imprudência da recorrente ao cadastrar o nome da parte em órgão de proteção ao crédito, pois nem sequer se certificou da efetiva contratação. O ato ilícito, pois, está perfeitamente caracterizado.

Os elementos disponíveis sugerem a possibilidade de terceiro ter se valido dos dados da recorrida para a contratação. Contudo, mesmo admitida esta hipótese de conduta fraudulenta de terceiro, a negligência reside justamente na falta de cuidado quando da contratação dos seus serviços, sem efetuar diligência enérgica a fim de averiguar a titularidade do contratante e a veracidade dos dados informados. Na sua condição, deveria adotar maior cuidado, empregando medidas que impossibilitem possíveis fraudes e erros.

Mesmo alegando ter agido de boa-fé, havendo erro substancial na contratação, oriunda da intervenção de terceiro, que a induziu a erro, fica afastada a hipótese do § 3º do art. 14 do CDC, pois tais circunstâncias aconteceram por negligência. Há responsabilidade, independentemente de culpa,

## Jurisprudência

de reparar o dano, não havendo que se falar em inadimplemento, pois a vítima não é a responsável pelo débito posto em cobrança, mas a recorrente, a partir da venda defeituosa.

A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos arts. 186 e 927 do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Tais pressupostos estão todos presentes na lide, visto que a recorrida teve seu nome incluído em órgão de restrição de crédito por dívida que não lhe pertencia, o que caracterizou a conduta ilícita e, em consequência, sofreu danos morais.

São conhecidas as consequências danosas resultantes de ter nome em órgão de restrição de crédito, independentemente de ter concretamente atingido a esfera patrimonial do consumidor. Ressalta-se que o conceito de dano moral não se confunde com dano patrimonial, podendo, ou não, ambos estar presentes no mesmo caso.

Desta forma, a demanda em apreço traz a hipótese da *in re ipsa*, ou seja, provado o fato, provado está o dano, logo, suporte fático do dever de reparar o dano. Colaciono decisões nesse sentido:

“Recurso inominado. Consumidor. Ausência de complexidade da causa. Desnecessidade de realização de perícia grafoscópica. Inscrição indevida. Dívida inexistente. Ausência de prova da contratação fraudulenta. Origem do débito não comprovada. Inexigibilidade. Indenização por danos morais. Dano moral *in re ipsa*. *Quantum* fixado em R\$ 7.240,00 que não comporta minoração. A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de realização de perícia grafoscópica nos documentos apresentados no momento da compra e na assinatura do contrato vai afastada, uma vez que a ré não apresentou uma única documentação referente à suposta contratação. Diante

da negativa de contratação por parte da autora, cabia à ré a prova da regularidade do débito cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, inciso II, do CPC). A ré nem sequer trouxe ao feito o contrato supostamente firmado pela autora nem cópia dos documentos dela, os quais são essenciais para a celebração de contrato. Assim, conclui-se que o contrato em nome da autora decorreu de ação fraudulenta de terceiro de má-fé que, de posse de documentos falsificados, forjou a contratação. Inobstante a fraude, a ré responde pelos danos sofridos pela autora em razão da não observância das cautelas necessárias. É obrigação da empresa desenvolver o serviço de forma satisfatória e responsável, estando munida de informações seguras, a fim de não submeter pessoas idôneas a situações vexatórias, como a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. A ré deveria cercar-se de mecanismos de segurança quando da compra e venda de produtos, conferindo os dados fornecidos pelo contratante. O temerário proceder da empresa ré ocasionou a inscrição indevida do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes por dívida que não lhe pertencia. Agindo a empresa de forma ilícita, o que resultou na violação do patrimônio moral da autora, causando lesão à honra e à reputação; e tratando-se o caso em tela de dano *in re ipsa* que dispensa a produção de prova do prejuízo, é devida indenização por dano moral em razão do abalo de crédito sofrido. O *quantum* arbitrado na origem – R\$ 5.100,00 – atende aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e serve para reparar ou minorar os danos sofridos pela autora. Mantém-se, portanto, o valor da indenização. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido” (3ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível nº 71005733076, Rel. Gláucia Dipp Dreher, j. 28/1/2016).

“Recurso inominado. Consumidor. Telefonia. Ação indenizatória. Inscrição indevida no rol dos inadimplentes. Responsabilidade civil. Desconstituição dos débitos. Dano moral configurado. R\$ 8.000,00, valor que não comporta minoração. Sentença mantida. Relata a autora que teve seu crédito negado em função de negativação de seu nome junto ao SPC/Serasa, em função de uma suposta dívida para com a requerida. Danos morais configurados pela exposição desnecessária e sem fundamento da imagem da autora perante terceiros, impossibilitando a obtenção de crédito no comércio local. *Quantum* indenizatório que nem sequer comporta minoração, pois em perfeita harmonia com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos análogos. Declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 150,09, face à situação dos autos que caracteriza cobrança indevida. Recurso desprovido” (4ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível nº 71005814140, Rel. Gláucia Dipp Dreher, j. 26/2/2016).

“Recurso inominado. Telefonia. Cobrança indevida. Desconstituição. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dano moral puro. Indenização fixada em R\$ 2.000,00 e que vai majorada para R\$ 8.000,00. Recurso provido” (4ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível nº 71005807094, Rel. Gisele Anne Vieira de Azambuja, j. 26/2/2016).

Desta forma, fica evidente a ocorrência de dano moral pelo cadastramento indevido nos cadastros restritivos de crédito, demonstrando, assim, a presença dos pressupostos necessários da obrigação de indenizar.

Em relação à quantificação, atendendo-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, é de ser mantido o valor de R\$ 8.000,00, que, inclusive, está de acordo com o patamar utilizado pela Turma Recursal.

## Jurisprudência

No caso, não há qualquer relação estabelecida entre as partes, sendo a recorrida surpreendida, sem qualquer justificativa, com a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Reputo grave a falta da ré, que abalou o seu crédito.

Do exposto, o voto é por negar provimento ao recurso e por condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, con-

forme inteligência do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 (“Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% e 20% do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”) e observado, ainda, o princípio da

causalidade. Suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade judiciária deferido.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (presidente): de acordo com o relator.

Dr. Ricardo Pippi Schmidt: de acordo com o relator.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (presidente): Recurso Inominado nº 7100 5805528, Comarca de Porto Alegre: “Negaram provimento ao recurso. Unânime”.

## Ementário

### ADMINISTRATIVO

**Concurso público. Criação de novos cargos. Manutenção de terceiros contratados. Ilegalidade.**

Mandado de Segurança nº 0013041-73. 2016.8.19.0000

TJRJ - 3ª Câmara Cível

Rel. Des. Renata Machado Cotta

Data de julgamento: 4/5/2016

Votação: unânime

Mandado de segurança - Concurso público - Aprovação fora do número de vagas - Criação de novos cargos - Manutenção de terceiros contratados sem concurso - Direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado.

Ao editar uma lei ampliando para 155 o número de cargos de assessor técnico, o município de Campos dos Goytacazes externou a necessidade dessa quantidade de profissionais para o atendimento das necessidades dos serviços públicos. Em respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, que regem a Administração Pública, bem como da regra esculpida no art. 37, inciso II, da CF, havendo concurso vigente, as vagas criadas deveriam ser prontamente preenchidas de acordo com candidatos aprovados no certame. No en-

tanto, o município preferiu manter a contratação de servidores em caráter precário sem a realização de concurso público, violando, além das regras e princípios já mencionados, o princípio da eficiência, na medida em que a qualidade dos serviços prestados por profissionais não submetidos a concurso não está comprovada por critérios objetivos, resultando em prejuízo aos usuários do serviço público. Nessa linha de princípios, destaca-se ser indiscutível que a ampliação do número de vagas por meio de lei municipal, sem ter expirado o prazo de validade do concurso em questão, e a contratação de terceirizados durante o prazo de validade do concurso constituem violação aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, afrontando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, contrariando ainda os princípios da transparência, da boa-fé, da segurança jurídica, dentre os que norteiam a Administração Pública. Diante de tais fatos, com a manutenção de servidores contratados sem concurso, caracterizou-se a preterição da candidata autora e sua mera expectativa de direito transformou-se em direito subjetivo à nomeação. Concessão da segurança.

### CIVIL

**Contrato de locação. Descumprimento contratual pelo locador. Não comprovação. Aplicação do princípio *tempus regit actum* com relação aos atos processuais.**

Apelação Cível nº 2016.001749-9-Comarca de Parnamirim-RN

TJRN - 3ª Vara Cível

Rel. Des. João Rebouças

Data de julgamento: 19/4/2016

Votação: unânime

Processual Civil - Direito intertemporal - Repercussões do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) sobre as apelações interpostas sob a vigência do CPC de 1973 - Sentença publicada antes do dia 18/3/2016 (data de entrada em vigor do NCPC) - Aplicação das regras e requisitos de admissibilidade do CPC de 1973 - Direito adquirido processual - Mérito - Cobrança de alugueres - Responsabilidade pessoal daquele que habita o imóvel pelas despesas com água, energia elétrica e esgoto, por exemplo - Obrigação pessoal - Inexistência nos autos de prova de que o locador não entregou ao locatário o imóvel alugado apto a servir ao uso a que se destinava - Ausência de provas de que havia falha na recepção de energia

## Ementário

elétrica no imóvel - Ônus que caberia ao réu demonstrar - Conhecimento e improvemento do recurso.

1 - Repercussões do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) sobre as apelações interpostas sob a vigência do CPC/1973. 1.1 - Data da entrada em vigor do NCCP e regras de direito intertemporal. Por força do seu art. 1.046, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973 (antigo CPC), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual. Apesar de haver dissenso na doutrina, o colendo STJ considera que “a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso” (Corte Especial, EREsp nº 740.530-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º/12/2010). Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida. De fato, em nome do princípio do *tempus regit actum*, a lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso a ser interposto. 1.2 - Como consectário desse raciocínio, conclui-se o seguinte: às decisões publicadas até o dia 17/3/2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC/1973. 2 - Advento do NCCP e sua aplicação aos processos em trâmite. A lei processual no tempo. 2.1 - Prazos: conforme o Enunciado nº 267 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado. 2.2 - Honorários

sucumbenciais recursais: apesar de existir divergência na doutrina, entende-se majoritariamente que às apelações interpostas em face de sentenças publicadas antes de 18/3/2016 não se deve aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCCP (honorários sucumbenciais recursais), entendimento que acabou sendo consagrado no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ. 2.3 - Conclusão: os requisitos do presente recurso (cuja sentença foi publicada no dia 14/5/2015 – fl. 35) devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença: no caso, à luz do CPC/1973, não incidindo os arts. 219 e 85, § 11, do NCCP. 3 - Mérito recursal. De acordo com o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.245/1991 (Lei de Locações), o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato. Embora o locatário alegue que seu inadimplemento decorreu de descumprimento contratual por parte do locador (ausência de energia elétrica no imóvel), o que poderia atrair a regra do art. 476 do Código Civil (exceção de contrato não cumprido), tais alegações não vieram acompanhadas de demonstração nos autos, provas que caberia ao locatário produzir. Segundo posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, comprovada a condição de locador através do respectivo contrato de locação, compete aos locatários o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, o que não ocorreu na hipótese. Em sede de contrato de locação, uma vez apresentada cobrança de aluguel, bem como de encargos decorrentes do ajuste,

como contas de água/esgoto e de energia elétrica, e não tendo o locatário apresentado os respectivos comprovantes de pagamento, configurado está o débito, cujo pagamento deve ser efetuado pelo inquilino e/ou pelo fiador, solidariamente (AC nº 2008.011777-0, Rel. Juiz convocado Cícero Macedo, j. 3/2/2009).

## PREVIDENCIÁRIO

**Pensão por morte. Qualidade de segurado devidamente comprovada. Tutela específica.**

Apelação/Remessa Necessária nº 5052205-20.2015.4.04.9999-PR

**TRF-4ª Região - 6ª Turma**

Rel. Des. Vânia Hack de Almeida

Data de julgamento: 6/7/2016

Votação: unânime

**Previdenciário - Pensão por morte - Benefício assistencial de amparo social ao portador de deficiência equivocadamente - Qualidade de segurado comprovada - Direito à pensão - Tutela específica.**

1 - Os tribunais vêm admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o INSS incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial (Loas), quando o *de cuius* fazia jus a auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, ainda, outro benefício previdenciário. 2 - Hipótese em que ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, na condição de boia-fria, devendo ser concedida a pensão por morte à esposa do requerente. 3 - Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

## Intimação de devedores por cartórios extrajudiciais via telegrama

Diante da necessidade de aperfeiçoar as regras estabelecidas no Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata do Tabelionato de Protesto, o Provimento CG n° 40 criou novas regras relativas às intimações, para permitir a realização pelos cartórios extrajudiciais – de Protesto, acrescentando os subitens 45.2 e 45.2.1 ao Capítulo XV.

O primeiro dispositivo – subitem 45.2 – dispõe que a intimação também poderá ser expedida por telegrama, transmitido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), em observação do item 46 do Capítulo XV, devendo conter: o nome dos

devedores com seus respectivos domicílios e residências; a indicação precisa das formas de pagamento admitidas e de suas condições; a advertência, quando o caso, de que o apontamento foi para protesto por falta de aceite, e não de pagamento, assim intimando-se o sacado a vir aceitar ou justificar a recusa; a data para o pagamento; o nome do apresentante do título; a natureza do título, o número, a data da emissão, o valor e a data do vencimento; o endereço do Tabelionato; a data da apresentação do título e o número do respectivo protocolo; o tipo de protesto, se comum ou para fins falimentares, e o motivo do protesto, se por falta de pagamento,

de aceite, de data de aceite ou de devolução; a advertência de que o registro do protesto será informado aos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre dizer que, ao utilizar o novo formato de intimação, o cumprimento se dará pela confirmação da entrega no endereço do destinatário, constando a data, a hora e o nome da pessoa que recebeu o telegrama.

Já o subitem 45.2.1 estabelece que a comprovação do cumprimento do ato deverá ser realizada mediante a impressão da consulta de rastreamento disponibilizada pela própria EBCT, em sistema eletrônico ou aplicativo, a ser ratificada e datada pelo tabelião responsável. ■

## Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 15 a 19/8	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins)

## Ética Profissional

**Símbolos da advocacia - Identidade visual dos advogados e das sociedades de advogado - Distinções - Vedação de uso daqueles privativos da Ordem dos Advogados do Brasil e dos oficiais dos entes públicos - Fixação de parâmetros éticos.** Perdeu-se excelente oportunidade, no novo Código de Ética, para regular explicitamente a identidade visual dos advogados, conquanto o legislador, ao contrário, não apenas ficou silente, como excluiu a parte final do art. 31 do Códex anterior que veda ao advogado o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem. Como o próprio Estatuto, Regulamento Geral e Provimento n° 94/2000 também não abordam diretamente a questão da “identidade visual”, apenas considerando como lícitos os meios publicitários compa-

tíveis com a sobriedade da advocacia e que tenham caráter informativo, não mercantilista, os advogados irão encontrar balizamento ético através dos pareceres elaborados pelo Tribunal Deontológico da OAB-SP. Sumulando, pode o advogado, individualmente ou em sociedade, criar sua identidade visual, utilizando, isoladamente ou em conjunto, símbolo (figura gráfica) e logotipo (letras), formando assim sua “assinatura institucional”, desde que de forma discreta, sóbria e com finalidade meramente informativa, não mercantilista, em seus impressos, cartões, placas e demais formas de publicidade permitidas. É vedado o uso dos símbolos e identidade visual exclusivos da OAB, bem como os da União e demais entes públicos, como brasões, bandeiras e congêneres. Os símbolos

privativos do advogado, que não se confundem com sua identidade visual, consagrados em nossa jurisprudência interna e na escassa normatização, são apenas a beca, as insígnias que a acompanham, e a balança, ainda que não de uso exclusivo. Exegese dos arts. 7º, inciso XVIII, 31, 44, § 2º, 54, inciso X, 89, inciso XXIII, do Estatuto, art. 25, inciso IX, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, Resolução n° 2/1992, art. 4º do TED, Código de Ética e Disciplina, art. 31, Provimento n° 8/1964, Provimento n° 94/2000, art. 4º, K. Precedentes: E-1.148/1994, E-4.485/2015 e E-3.048/2004 (Processo n° E-4.649/2016 - v.u., em 16/6/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Fabio Kalil Vilela Leite).

Fonte: [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), Tribunal de Ética, 595ª Sessão, de 16/6/2016. ■

## Programação Cultural – 22 de agosto a 13 de setembro de 2016

### QUESTÕES PRÁTICAS ATUAIS DE DIREITO EMPRESARIAL ■

#### PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)  
Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa)

#### COORDENAÇÃO

Décio Policastro

#### CORPO DOCENTE

Alberto Camelier  
Cynthia Kramer  
Décio Policastro  
Eduardo Zobarán  
Newton Silveira

#### DATA

22 e 23 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 160,00
associados AASP/Cesa e assinantes	estudantes	não associados

##### Internet

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 200,00
associados AASP/Cesa e assinantes	estudantes	não associados

### ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CPC ■

#### PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)  
Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

#### EXPOSIÇÃO

Melissa Veiga

#### DATA

25 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 100,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Internet

R\$ 60,00	R\$ 72,00	R\$ 120,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS IMPACTOS NOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ■

#### COORDENAÇÃO

Priscila Faricelli

#### CORPO DOCENTE

Andréa Mascitto

Fabiana Del Padre Tomé

Juliana Costa Araújo  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
Priscila Faricelli  
Rogério Mollica  
Tathiane Piscitelli

#### DATA

26 de agosto - 9 h

Modalidades: presencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 300,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Internet

R\$ 180,00	R\$ 216,00	R\$ 360,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### SEXTA DA FAMÍLIA: A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO NOVO CPC ■

#### PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)  
Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

#### COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

#### EXPOSIÇÃO

Cristiano Chaves

#### DATA

26 de agosto - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 100,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Internet

R\$ 60,00	R\$ 72,00	R\$ 120,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### PRÁTICA PARA O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO TJSP ■

#### EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira

#### DATA

27 de agosto - das 8h30 às 18 h

Modalidade: presencial.

#### INSCRIÇÕES

R\$ 290,00	R\$ 330,00	R\$ 500,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE ■

#### EXPOSIÇÃO

Ivan Lorena Vitale Junior

#### DATA

30 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 100,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Internet

R\$ 60,00	R\$ 72,00	R\$ 120,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ■

#### COORDENAÇÃO

Daniela de Carvalho Mucilo

#### CORPO DOCENTE

Daniela de Carvalho Mucilo  
Gustavo Ferraz de Campos Mônico

#### DATA

1° de setembro - 9h20

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 92,00	R\$ 108,00	R\$ 184,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Internet

R\$ 108,00	R\$ 128,00	R\$ 216,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

### INDENIZAÇÕES NO NOVO CPC ■

#### PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)  
Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

#### EXPOSIÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

#### DATA

12 e 13 de setembro - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 92,00	R\$ 108,00	R\$ 184,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

##### Internet

R\$ 108,00	R\$ 128,00	R\$ 216,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br).  
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades).  
E-mail: [cursos@asp.org.br](mailto:cursos@asp.org.br) – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.  
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

## Destaque

### ATUALIDADES DE DIREITO IMOBILIÁRIO ■■

#### COORDENAÇÃO

Alexandre Junqueira Gomide

#### CORPO DOCENTE

Alexandre Junqueira Gomide

Fábio Tadeu Ferreira Guedes

Flávio Tartuce

José Fernando Simão

#### PROGRAMA

- Atualidades do Direito de Família aplicadas ao Direito Imobiliário.
- Aspectos controvertidos da extinção dos compromissos de venda e compra: jurisprudência e projetos de lei em curso.
- Norma de desempenho (NBR nº 15.575) e suas implicações nas ações de vícios construtivos.
- Responsabilidade civil patrimonial no novo CPC e negócios imobiliários. Fraude contra credores e fraude à execução.

#### DATA

22 a 25 de agosto - 19 h

#### MODALIDADES

Presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 144,00 - associados e assinantes

R\$ 176,00 - estudantes

R\$ 288,00 - não associados

##### Internet

R\$ 176,00 - associados e assinantes

R\$ 216,00 - estudantes

R\$ 352,00 - não associados

XXXVIII  
**CONAT**  
GRAMADO - RS - 2016

07 A 10  
SETEMBRO

Transformações do Direito do Trabalho.  
A dignidade e a democracia como reserva de justiça.



Informações e inscrições  
[www.conat2016.com.br](http://www.conat2016.com.br)

Wish Serrano Resort & Convention

**Salário Mínimo Federal** - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

**Pisos salariais mensais/Estado de São Paulo** - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00\*      2) R\$ 1.017,00\*

(\*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

**Contribuição Previdenciária** - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

**Contribuintes individuais e facultativos**

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

**Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos**

**Salário de Contribuição**      **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS\***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(\*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

**Salário-Família** - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em agosto/2016	IGP-DI/FGV	-
	IGP-M/FGV	1,1163
	INPC/IBGE	-
	IPC/FIPE	-

(\*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

**Mandato Judicial** - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

**Imposto de Renda:** a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

**Deduções:**

**a)** R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

**Seguro-Desemprego** - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	junho	julho	agosto
Taxa Selic	1,16%	1,11%	-
TR	0,2043%	0,1621%	0,2545%
INPC	0,47%	-	-
IGP-M	1,69%	0,18%	-
IPCA	0,35%	-	-
TBF	1,0360%	1,0435%	1,1067%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 23,05	R\$ 23,16	R\$ 23,16
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,1074	3,1316	3,1426
Poupança	0,7053%	0,6629%	0,7558%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.